

PROCESSO N.º 151,04

PARECERES N.ºs 151,04

Fls. n.º 02
Proc. 151/04
Presidente



Prefeitura Municipal de Assis

Paço Municipal Prof.ª "Judith de Oliveira Garcez"

Secretaria Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

Departamento Jurídico

Assis, 30 de Junho de 2004.

Ofício Gabinete n.º 236/2004

Veto Total n.º 13/04

**Assunto: Comunica oposição de Veto Total
ao Projeto de Lei n.º 63/2004**

CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS
PROTOCOLO DE RECEBIMENTO DE DOCUMENTOS
Número 3663 Data 06.07.2004
Horário 14:00hs
Responsável

Senhor Presidente,

Nos termos do que nos faculta o artigo 87, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Assis, venho comunicar a oposição de Veto Total ao Projeto de Lei n.º 63/2004, de autoria do Nobre Vereador João Rosa da Silva Filho, Autógrafo n.º 65/2004, pelas razões e fundamentos que passamos a expor:

Mediante o Projeto de Lei n.º 63/2004, de autoria do vereador supramencionado, este dispõe que "Autoriza o Poder Executivo a criar no Município de Assis a Ouvidoria do Trânsito" com inúmeras atribuições, dentre elas zelar pela legalidade, moralidade e eficiência dos atos do Departamento Municipal de Trânsito, promover a observação das atividades do Departamento, apurar a procedência de reclamações, denúncias e sugestões. Enfim, enumera diversas atividades.

Legisla, ainda, declarando que caberá também à Ouvidoria do Trânsito promover julgamentos em Segunda Instância Processual, bem como deliberar acerca da instalação de radares e fiscalizar o emprego dos recursos oriundos das multas de trânsito.

Por fim, que a estruturação e funcionamento da Ouvidoria de Trânsito ocorrerá com a designação de servidores municipais e estagiários conveniados.

Contudo, não obstante a nobreza de seu objetivo, uma vez que busca criar um órgão representativo que tem por atribuição auxiliar na seara do trânsito municipal, da maneira que se apresenta está sendo claramente inconstitucional, uma vez que possui vício de iniciativa, bem como fere a competência das demais esferas federativas, ao infiltrar-se no âmbito legislativo de competência privativa da União, conforme previsto no artigo 22, inciso XI, da Constituição Federal.



Prefeitura Municipal de Assis

Paço Municipal Profª "Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

Fis. n.º	03
Proc.	151104
Presidente	

Departamento Jurídico

Ou seja, o legislador, ao elaborar as normas, deve inicialmente atentar-se se é da sua competência legislar sobre a matéria, bem como respeitar a observância aos princípios constitucionais e a legalidade da matéria tratada.

Nesse sentido, vejamos em duplo aspecto que o projeto em discussão é flagrantemente inconstitucional, porque inicialmente legisla atribuindo responsabilidades sobre o Executivo Municipal, o que é vedado. Momento seguinte, legisla matéria de exclusividade da União.

A Lei Orgânica do Município, ou seja, a denominada pelos doutrinadores como a Constituição Municipal, prevê expressamente quais são as competências do Chefe do Poder Executivo.

Reza, portanto, da seguinte forma no seu art. 87:

Art. 87 – Compete privativamente ao Prefeito:

(.....)

XXV – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação de receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos contados pela Câmara;

Destarte, no que se refere a competência de criar despesas e atribuir novas responsabilidades ao Executivo Municipal, somente compete ao Prefeito tal iniciativa, após apurada análise do orçamento municipal, requerendo a concordância do Poder Legislativo. Além disso, neste município já foi criada a Ouvidoria Municipal, por meio da lei nº 4.295 de 22 de abril de 2003, cujas atribuições abrangem a descrita no presente projeto de lei.

Portanto, o vício de iniciativa é patente.

Ainda, a própria Lei Orgânica do Município de Assis dispõe claramente sobre o tema, rezando que é de responsabilidade do Poder Público Municipal o planejamento, o gerenciamento e a operação em diversas formas sobre o trânsito. Vejamos:

Artigo 201 – O transporte é um direito fundamental do cidadão, sendo de responsabilidade do Poder Público



Departamento Jurídico

Prefeitura Municipal de Assis

Paço Municipal Profª "Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

Fis. n.º	04
Proc.	151/04
Presidente	

Municipal, o planejamento, o gerenciamento e a operação de suas várias formas.

Ademais, prosseguindo nos fundamentos legais que devem ser apreciados para que referido Projeto de Lei não prospere, a forma como a matéria foi tratada demonstra manifesta invasão do Poder Legislativo na esfera de atribuições garantidas ao Poder Executivo, é que é visível a quebra do prescrito na Constituição Federal no artigo 2º, que trata sobre a Independência e Harmonia entre os Poderes.

A ofensa ao princípio e norma supra aduzidos, surge na proporção em que, com a inclusão de tais dispositivos, o Poder Legislativo Municipal adentrou no âmbito privativo do Poder Executivo Municipal, ao gerar despesas e atribuir funções ao Executivo, inclusive gerenciando a destinação de seus servidores.

Assim, com irrefreável destreza, a subordinação que há entre os órgãos públicos e as entidades a que pertencem, no caso em tela, nítido resta o adentramento do Legislativo Municipal, em seara de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, a saber: a geração de despesas.

Não bastasse a invasão supramencionada na seara executiva, a essência das funções criadas pelo Projeto de Lei nº 63/04 refere-se a matéria de trânsito e a Constituição Federal disciplina a quem é atribuída a competência para legislar sobre esse assunto. Vejamos:

Artigo 22 – Compete *privativamente* à União legislar sobre:

XI – trânsito e transporte; (destaquei)

Destarte, faz prova dessa competência que promove a *privação* das demais, ou seja, afasta dos demais entes a possibilidade de legislar sobre o tema, a edição há mais de 6 (seis) anos da Lei Federal nº 9.503 de 23 de setembro de 1997, que instituiu o **Código de Trânsito Brasileiro**.

Portanto, considerando que é de responsabilidade da União dimensionar a matéria referente trânsito, incluindo-se nessa concepção a criação de órgãos julgadores, não pode o Município, seja o Poder Executivo, seja a Câmara Municipal, promover alterações nesse sentido, pois a lei federal visa tratar com isonomia toda a nação brasileira.



Prefeitura Municipal de Assis

Paço Municipal Prof^a "Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

Fls. n.º	05
Proc.	151/04
Presidente	

Departamento Jurídico

Enfim, Nobres Edis, mesmo havendo demonstrado suficientemente as vedações constitucionais pelas quais o presente projeto de lei não pode e não deve ser sancionado, há que se recordar os compromissos firmados quando da posse e diplomação.

Pois é por meio do Veto que o Chefe do Poder Executivo cumpre a obrigação que lhe é imposta, no sentido de que lhe é exigido cumprir as Constituições Federal e Estadual, consoante compromisso assumido por ocasião da sua posse, bem como diante do cumprimento do seu mandato.

No mesmo sentido, ressalte-se que tal compromisso também é assumido pelos Vereadores, de forma solene, na sessão que instala e dá posse aos edis vencedores do pleito municipal.

Nesse diapasão, prestam o compromisso nos termos do artigo 6º, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Assis – Resolução nº 14, de 23 de dezembro de 1992. Recordemos:

Artigo 6º - Na Sessão Solene de instalação observar-se-á o seguinte procedimento:

(.....)

IV – os Vereadores presentes, regularmente diplomados, serão empossados após prestarem o compromisso, lido pelo Presidente, nos seguintes termos:

“PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS. DESEMPENHAR O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO, E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E BEM-ESTAR DE SEU POVO” (art. 17 LOMA);

Assim, é de rigor que o Chefe do Executivo Municipal não se omita ao combate da existência de lei que, como a do caso em tela, afigure-se antagônica à Lei Basilar da Nação e contrarie sobejamente toda a verticalidade fundamentadora das normas e os todos os Princípios Constitucionais existentes, no caso em tela, o Princípio Federativo e a Harmonia e Independência entre os Poderes, devendo, inclusive escusar-se de dar cumprimento à mesma, posto que somente assim estará cumprindo o compromisso supra mencionado.

Dessa forma, descumprir o supramencionado compromisso acarreta afirmar que os agentes públicos estarão cometendo a



Prefeitura Municipal de Assis

Paço Municipal Prof^a "Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

Fls. n.º 06
Proc. 151/04
Presidente

Departamento Jurídico

prática de **atos de improbidade administrativa**, conforme disciplinado na Lei nº 8.429 de 02 de junho de 1992.

Citada lei veio conferir plenitude ao artigo 37, § 4º, da Constituição Federal, que dispõe:

Artigo 37 – (.....)

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

A Lei nº 8.429/92 contempla basicamente 3 (três) categorias de atos de improbidade administrativa, respectivamente nos seus artigos 9º, 10 e 11:

- 1) atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito;
- 2) atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário;
- 3) atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública.

Assim, comete atentado à probidade administrativa todo e qualquer agente público ou equiparado que, por ação ou omissão (conduta positiva ou negativa), afronte, viole, cometa atentados aos deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade.

Em princípio, o agente público que legisla ferindo à Constituição Federal, Estadual ou a Lei Orgânica do seu Município, está praticando ato de improbidade administrativa que atenta contra os Princípios da Lealdade e da Legalidade.

Entende-se por lealdade a boa-fé, ou seja, a conduta do agente público direcionado aos interesses públicos, desde que seus atos atendam aos requisitos previstos na lei.



Prefeitura Municipal de Assis

Paço Municipal Prof^ª "Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governança e Negócios Jurídicos

Fls. n.º	07
Proc.	151/04
Presidente	

Departamento Jurídico

Do mesmo modo, fere o Princípio da Legalidade aquele agente público que não age rigorosamente segundo a lei, no sentido amplo da acepção da palavra.

Finalmente, a título de esclarecimento, não se pode alegar estar agindo em atenção aos interesses públicos, ao bem estar da comunidade, pois, estando tais atos maculando o sistema jurídico, estes se revelam como formas contrárias ao Direito, prejudiciais ao administrado e violadoras da própria Constituição, carregando sobre si o rótulo de "desvio de poder".

Assim, aqueles que cometem referidos comportamentos, ciente dos seus compromissos de cumprimento e obediência às leis e à Constituição Federal, a Lei da Improbidade Administrativa atribui as sanções previstas no artigo 12:

Art. 12 – Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações:

III – na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Portanto, Nobres Vereadores, na certeza de que Vossas Excelências compreendem que compete aos legisladores municipais atentar-se ao caráter constitucional e legal de seus atos, é de rigor que o presente Veto Total seja acolhido, afinal a lei em testilha é flagrantemente inconstitucional por invadir competência alheia, não alcançando o presente projeto o preenchimento previsto no artigo 30, inciso I, da CF, qual seja, "legislar sobre assunto de interesse local", uma vez que, se previsto expressamente na Constituição que a matéria é privativa da União, não pode o legislador local alegar interesses do Município.

Referido projeto deve ser plenamente rechaçado, devendo ser impedida sua inclusão no ordenamento jurídico, posto que, se futuramente o administrador local, de forma desavisada, aplicar o disposto



Prefeitura Municipal de Assis
Paço Municipal Prof^a "Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

Fis. n.º	08
Proc.	15/104
Presidente	

Departamento Jurídico

no presente projeto, estará incorrendo em patente improbidade administrativa.

Portanto, mister se faz que, tanto o Legislativo como o Executivo Municipal, se empenhem no sentido de somente incluir no sistema jurídico brasileiro, leis constitucionais e que visem o bem-estar e a sua efetiva aplicação na sociedade.

Em face de tudo o que foi delineado, podemos concluir, com supedâneo nas informações prestadas e na certeza que os nobres representantes dos cidadãos cumprirão seu compromisso de atenção e fidelidade à Constituição Federal, à Estadual e à Lei Orgânica Municipal, que o presente projeto de lei é inconstitucional, por macular o Princípio da Federação e a Harmonia e Independência entre os Poderes.

Pelo exposto, comunicamos a Egrégia Câmara Municipal, por intermédio de Vossa Excelência, o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 63/2004, Autógrafo 65/2004.

No ensejo, renovo a Vossa Excelência e aos Senhores Vereadores protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

CARLOS ÂNGELO NÓBILE
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
REINALDO FARTO NUNES
DD. Presidente da Câmara Municipal de Assis
Assis/SP



Câmara Municipal de Assis

Fls. n.º 09
15/1/04
Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

PARECER

Veto total ao Projeto de Lei nº 63/2004, que Autoriza o Poder Executivo a criar no Município de Assis a Ouvidoria do Trânsito.

O Projeto de Lei nº 63/2004, é de autoria do Nobre Vereador João Rosa da Silva Filho, o qual teve como objeto "Autorizar o Chefe do Poder Executivo Municipal, a criar a Ouvidoria de Trânsito em Assis.

A Secretaria da Câmara Municipal, em atendimento ao disposto tanto pela Lei Orgânica como pelo Regimento Interno, cuidou de encaminhar ao Poder Executivo o Autógrafo do referido Projeto de Lei aprovado, para que o mesmo fosse sancionado ou então Vetado parcial ou totalmente.

Por sua vez, o Chefe do Poder Executivo Municipal, não concordando com o teor de sua redação, invocando o disposto pelo inciso IV, do artigo 87 da Lei Orgânica do Município de Assis, houve por bem **VETA-LO** integralmente.

Como fundamentação ao "Veto Total", foram invocados os arts. 54 e 87 da Lei Orgânica do Município de Assis, a Lei Municipal nº 4.295/2003 e o art. 22, inciso XI, da Constituição Federal, uma vez que, caso venha este Projeto se transformar em Lei, fatalmente resultará em aumento de despesas para o erário público, além de interferir na competência reservada da união.

Assim, em resultando ele em aumento de despesas, a sua iniciativa seria única e exclusiva do Poder Executivo, não competindo desta forma, ser ele apresentado pelos representantes do Legislativo.

É importante destacar ainda que, tanto o § 3º do artigo 60 da Lei Orgânica, bem como o artigo 236 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Assis, estabelecem de forma expressa, que o VETO somente é admitido, quando o Projeto de Lei, tratar de matéria inconstitucional ou ilegal ou ainda, quando for contrária ao interesse público, senão vejamos:



Câmara Municipal de Assis

Fls. n.º	10
Pre.	15/104
Presidente	

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

"Artigo 60 – O Prefeito, entendendo ser o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, comunicando, dentro daquele prazo, ao Presidente da Câmara, o motivo do veto."

"Artigo 236 – Se o Prefeito tiver exercido o direito de veto, parcial ou total, dentro do prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, por julgar o projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, o Presidente da Câmara deverá, dentro do prazo de quarenta e oito horas, receber comunicação motivada do aludido ato." (grifo nosso).

Assim, à vista dos argumentos acima, entendeu o Chefe do Poder Executivo Municipal, que o referido Projeto de Lei fere dispositivos da Lei Orgânica Municipal, por resultar o seu cumprimento em aumento de despesas, sem que dele constasse a indicação dos recursos orçamentário e financeiro.

Contudo, data vênua, ousamos discordar do entendimento do Chefe do Poder Executivo pois, analisando atenta e detidamente a redação do Projeto de Lei ora vetado totalmente, constata-se, que, o mesmo, em momento algum gerou aumento de despesa, senão vejamos o teor do seu art. 1º:

"Art. 1º - Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo.....". (Grifo nosso)

Assim, tomando-se como base o teor da redação do art. 1º do Projeto de Lei em epígrafe, constata-se, que, este limitou-se a apenas e simplesmente em AUTORIZAR o Poder Executivo a criar a Ouvidoria de Trânsito no Município, não o obrigando a nada.

Ora, diante do teor da redação do dispositivo acima colacionado, o Chefe do Poder Executivo está apenas autorizado a criar a Ouvidoria de Trânsito no Município de Assis, fato que somente será efetivado, obviamente se o erário público possuir recursos orçamentário e financeiro.



Câmara Municipal de Assis

Fis. n.º
Proj. n.º
Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

Ademais, caso não venha o Poder Executivo a criar a Ouvidoria de Trânsito no Município de Assis, não haverá a ele a imposição de qualquer penalidade seja ela de ordem civil, administrativa e muito menos penal, haja vista que, referida Lei, apenas o está autorizando a sua criação, mas, nunca, jamais o obrigando.

Portanto, muito embora tenha o Prefeito Municipal entendido que o Projeto de Lei criava obrigações ao Poder Executivo e como consequência resultaria em aumento de despesas, isto na realidade não é verdadeiro.

Diante do acima exposto, somos do PARECER de que o "veto total" de autoria do Sr. Prefeito Municipal, somente poderá ser acatado com fundamento na "Falta de Interesse Público Relevante", mas nunca, por afrontar os dispositivos da Lei Orgânica e Constituição Federal por ele mencionados.

Portanto, nos termos do disposto pelo artigo 60 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município, deverá o "veto" ser apreciado pela Egrégia Câmara Municipal de Assis, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de seu protocolo junto à Secretaria do Legislativo, sob pena de sobrestar todos os trabalhos do Legislativo. Antes porém, deverá o mesmo ser encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para emissão do competente Parecer, conforme determina o § 2º, do Artigo 236 do Regimento Interno.

Por fim, esclarece-se ainda, que, nos termos do disposto pelo § 3º do artigo 60 da Lei Orgânica do Município, o "veto" somente será rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, em votação pública, ou seja, 09 (nove) votos.

Este é o nosso parecer, SMJ.

Assis, 09 de agosto de 2.004.


José Benedito Chiqueto
Procurador Jurídico


Edilson Eduardo Orlando
Assessor Técnico Jurídico